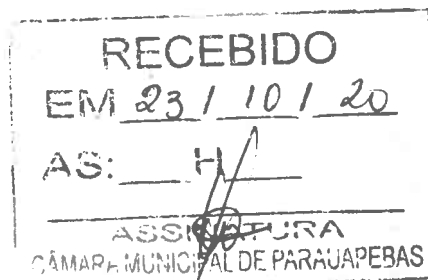




ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CONTROLADORIA INTERNA



**PARECER/CI/CMP/nº 027/2020**

O presente parecer tratará de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna do processo licitatório sobre o nº 1/2020-00001CMP – MODALIDADE DE CONVITE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas/PA.

**I. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

O processo até o momento está composto por 181 fls. em volume único, devidamente autuado, em ordem cronológica, laudas numeradas e assinadas, distribuído da seguinte forma.

1. memorando nº 213/2020, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela (fls. 01);
2. Memorial descritivo e Anexos (fls. 02 a 75);
3. Solicitação de Dotação Orçamentária ao Departamento competente (fls. 076);
4. Indicação de Dotação Orçamentária com saldo prestado pelo Departamento Contabilidade (fls. 077);
5. Declaração de adequação orçamentária e financeira dada pelo ordenador de despesas (fls. 078);
6. Autorização para abertura de processo licitatório dada pelo Ordenador de Despesas (fls. 079);



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CONTROLADORIA INTERNA

---

7. Cópia da Portaria nº 350/2020 que nomeia Comissão Permanente de Licitação (fls. 080 e 081);
8. Autuação do processo licitatório com Minuta do Instrumento Convocatório, Memorial Descritivo e Minuta do Contrato (fls. 082 a 131);
9. Envio dos autos do processo licitatório à Procuradoria Geral para exame e emissão de parecer jurídico (fls. 132);
10. Memorando nº 328/2020-PG/CMP da Procuradoria Geral Legislativa à Comissão de Licitação anexo Parecer Jurídico nº 180/2020 (fls. 133 a 143);
11. Despacho Saneador do Departamento de Licitação e Contratos e anexos (Minuta do Instrumento Convocatório, Memorial Descritivo, Minuta do Contrato, (fls. 144 a 180);
12. Despacho da Comissão de Licitação a Controladoria Geral requerendo parecer quanto a regularidade do processo licitatório (fls. 181);

## II. DA ANÁLISE.

A Constituição Federal no Art. 37, Inciso XXI, determina a obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

**Art.37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
CONTROLADORIA INTERNA

---

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso trata-se de contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de ampliação e de reforma da sede da Câmara Municipal de Parauapebas/PA, pela modalidade Carta Convite.

Quanto a modalidade de licitação, convite, indicada pelo ordenador de despesa, consta previsão legal ancorada na Lei de Licitação nº 8.666/93 em seu Artigo 22, Inciso III.

O valor estimado para contratação está dentro do limite entabulado pela lei, ou seja, valor proposto para a contratação de R\$ 325.125,20 (trezentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte centavos), sendo o limite da modalidade até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil), conforme DECRETO FEDERAL Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, colacionado abaixo:

DECRETO FEDERAL Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018  
**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)(grifo nosso);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CONTROLADORIA INTERNA

---

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER

Consta justificativa para a contratação e documentos obrigatórios para a composição do processo na sua fase interna, assim como o tipo de julgamento das propostas, ou seja, menor preço global. O valor orçado da contratação tem como referência a tabela de honorários profissionais (fls. 33 a 59).

Não se vê óbice em adotar a modalidade de licitação e a forma de julgamento escolhidas pela autoridade competente.

O parecer da Procuradoria Jurídica Especializada (fls. 134 a 143) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvado o atendimento dos apontamentos elencados no item III e seguinte.

Ato contínuo, observo que a Comissão Licitação atendeu as recomendações dadas pela Procuradoria Jurídica. Restando pendente, quando da finalização da fase interna do presente processo, o atendimento da Lei Complementar Municipal nº 009/2016 no que diz respeito a divulgação do edital e seus anexos no âmbito municipal.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
CONTROLADORIA INTERNA

---

Da observância dos documentos necessários ao presente processo administrativo tem-se que as peças obrigatórias estão em consonância com o que determina a legislação elencada acima, assim como sua regularidade após o cumprimento das determinações da procuradoria jurídica.

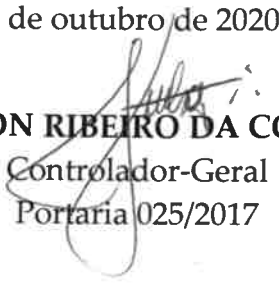
Ao que parece estão presentes os elementos pertinentes para fins de composição da contratação pretendida pela Administração e deflagração da fase externa.

### III - CONCLUSÃO

Diante do todo acima exposto recomenda-se a continuidade do presente processo licitatório, com o início a sua fase externa, haja vista a sua regularidade observada até o momento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2020.

  
**JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR**

Controlador-Geral

Portaria 025/2017